



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1769975 - PR(2018/0253482-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
 JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750
 LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
RECORRIDO : **WADLER DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARCELO MIGLIORI - SP147266**
 EUGÊNIO DE LIMA BRAGA - PR021503
 YURI EUGENIO VIEIRA BRAGA - PR078229
INTERES. : **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO LUPO E OUTRO(S) - SP027014**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL ESPECÍFICA. VEDAÇÃO DE MONITORAMENTO PROATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos, ajuizada por usuário que teve sua imagem veiculada em plataforma de compartilhamento de vídeos, associada a crimes de pedofilia em reportagem televisiva, com pedido de remoção dos conteúdos e reparação.

2. Acórdão do Tribunal de origem que, em apelação, afastou a condenação em danos morais em face do provedor de aplicações, mas manteve obrigação de fazer consistente na remoção, pela recorrente, de todos os vídeos que contivessem o teor da reportagem indicada, independentemente da indicação de URLs específicas, por considerar suficiente a descrição do conteúdo.

3. Recurso especial interposto por provedor de aplicações de internet, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a remoção de conteúdo depende de indicação precisa da URL e que é vedada a imposição de obrigações genéricas de monitoramento ou “varredura” proativa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, ordem judicial de remoção de conteúdo hospedado em plataforma de compartilhamento de vídeos baseada apenas na descrição do conteúdo, sem indicação específica das URLs, inclusive para publicações futuras; e (ii) saber se é juridicamente possível impor ao provedor obrigação de monitoramento proativo e permanente para localizar e excluir novos envios de vídeos “de mesmo teor”, sem nova ordem judicial específica.

III. Razões de decidir

5. A Lei 12.965/2014, em seu art. 19, § 1º, exige que a ordem judicial contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade, de modo a compatibilizar a proteção de direitos da personalidade com a liberdade de expressão e a viabilidade técnica das plataformas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a indicação da URL constitui o único meio idôneo para garantir a especificidade exigida pelo art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, sendo nulas as ordens genéricas de remoção baseadas apenas em descrições de conteúdo, termos de busca ou expressões similares.

7. A imposição ao provedor de obrigação de localizar e excluir “todos os vídeos de mesmo teor”, inclusive futuros, configura monitoramento proativo e permanente da plataforma, prática rejeitada pela legislação e pela jurisprudência, pois transfere a ente privado o poder de selecionar previamente conteúdos e o ônus de fiscalização contínua, em afronta ao modelo de responsabilidade condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica.

8. A exigência de indicação da URL não é mera formalidade técnica, mas garantia da liberdade de informação, por evitar que algoritmos ou critérios subjetivos de funcionários das plataformas resultem na remoção de conteúdos lícitos por mera similaridade visual ou temática com o material apontado como infringente.

9. No caso concreto, ao impor à recorrente o dever de localizar e excluir quaisquer vídeos que guardem relação com a reportagem referida, sem individualização por URLs, inclusive quanto a novas publicações, o acórdão recorrido violou o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, razão pela qual se impõe limitar a obrigação de fazer às URLs especificamente indicadas pela parte autora.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a remoção genérica de “todos os vídeos de mesmo teor” e o monitoramento de futuras publicações sem indicação de URLs, limitando a obrigação de fazer do provedor exclusivamente às URLs (Localizadores Uniformes de Recursos) que foram ou venham a ser especificamente informadas pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1769975 - PR(2018/0253482-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876
 JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750
 LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084
RECORRIDO : **WADLER DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MARCELO MIGLIORI - SP147266**
 EUGÊNIO DE LIMA BRAGA - PR021503
 YURI EUGENIO VIEIRA BRAGA - PR078229
INTERES. : **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **GILBERTO LUPO E OUTRO(S) - SP027014**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL ESPECÍFICA. VEDAÇÃO DE MONITORAMENTO PROATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos, ajuizada por usuário que teve sua imagem veiculada em plataforma de compartilhamento de vídeos, associada a crimes de pedofilia em reportagem televisiva, com pedido de remoção dos conteúdos e reparação.
2. Acórdão do Tribunal de origem que, em apelação, afastou a condenação em danos morais em face do provedor de aplicações, mas manteve obrigação de fazer consistente na remoção, pela recorrente, de todos os vídeos que contivessem o teor da reportagem indicada, independentemente da indicação de URLs específicas, por considerar suficiente a descrição do conteúdo.
3. Recurso especial interposto por provedor de aplicações de internet, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a remoção de conteúdo depende de indicação precisa da URL e que é vedada a imposição de obrigações genéricas de monitoramento ou “varredura” proativa.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida, à luz do art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, ordem judicial de remoção de conteúdo hospedado em plataforma de compartilhamento de vídeos baseada apenas na descrição do conteúdo, sem indicação específica das URLs, inclusive para publicações futuras; e (ii) saber se é juridicamente possível impor ao provedor obrigação de monitoramento proativo e permanente para localizar e excluir novos envios de vídeos “de mesmo teor”, sem nova ordem judicial específica.

III. Razões de decidir

5. A Lei 12.965/2014, em seu art. 19, § 1º, exige que a ordem judicial contenha a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade, de modo a compatibilizar a proteção de direitos da personalidade com a liberdade de expressão e a viabilidade técnica das plataformas.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a indicação da URL constitui o único meio idôneo para garantir a especificidade exigida pelo art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, sendo nulas as ordens genéricas de remoção baseadas apenas em descrições de conteúdo, termos de busca ou expressões similares.

7. A imposição ao provedor de obrigação de localizar e excluir “todos os vídeos de mesmo teor”, inclusive futuros, configura monitoramento proativo e permanente da plataforma, prática rejeitada pela legislação e pela jurisprudência, pois transfere a ente privado o poder de selecionar previamente conteúdos e o ônus de fiscalização contínua, em afronta ao modelo de responsabilidade condicionada ao descumprimento de ordem judicial específica.

8. A exigência de indicação da URL não é mera formalidade técnica, mas garantia da liberdade de informação, por evitar que algoritmos ou critérios subjetivos de funcionários das plataformas resultem na remoção de conteúdos lícitos por mera similaridade visual ou temática com o material apontado como infringente.

9. No caso concreto, ao impor à recorrente o dever de localizar e excluir quaisquer vídeos que guardem relação com a reportagem referida, sem individualização por URLs, inclusive quanto a novas publicações, o acórdão recorrido violou o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, razão pela qual se impõe limitar a obrigação de fazer às URLs especificamente indicadas pela parte autora.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinou a remoção genérica de “todos os vídeos de mesmo teor” e o monitoramento de futuras publicações sem indicação de URLs, limitando a obrigação de fazer do provedor exclusivamente às URLs (Localizadores Uniformes de Recursos) que foram ou venham a ser especificamente informadas pela parte autora.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEICULAÇÃO ILEGAL DA IMAGEM DO AUTOR EM REPORTAGEM TELEVISIVA DE CUNHO SENSACIONALISTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DAS PARTES. (A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA “CABEÇA DE REDE” PARA RESPONDER PELO SUPOSTO ILÍCITO COMETIDO POR REDE TELEVISIVA LOCAL. PROGRAMA DE PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LOCAL (TRIBUNA DA MASSA). EMISSORA PRINCIPAL QUE NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO CONTEÚDO LOCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE APENAS DECORRE DA LEI OU DE CONTRATO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (B) RESPONSABILIDADE DA GOOGLE (PROVEDORA DE APLICAÇÕES DE INTERNET). DEVER DE RETIRAR O CONTEÚDO ILÍCITO RECONHECIDO. ART. 19, CABEÇA E § 1º DA LEI 12.965/2014. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO INDIVIDUAL DOS ENDEREÇOS URL, BASTANDO A IDENTIFICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DO CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (C) DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. PROVEDORA DE APLICAÇÕES DE INTERNET QUE APENAS PODE SER RESPONSABILIZADA CIVILMENTE POR DANOS DECORRENTES DE CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS SE, APÓS ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA, NÃO TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIA PARA TORNAR INDISPONÍVEL O CONTEÚDO APONTADO COMO INFRINGENTE. ART. 19, CABEÇA, DA LEI 12.965/2014. RÉ QUE NÃO DESCUMPRIU A ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA. INDENIZAÇÃO INVIABILIZADA. (D) MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. LIMINAR DEVIDAMENTE CUMPRIDA, NOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA DELIBERAÇÃO ORIGINÁRIA, RECURSO DA CORRÉ TVSBT PROVIDO. RECURSO DA CORRÉ GOOGLE NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.” (e-STJ, fls. 486-487)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 519).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014, pois teria sido imposta remoção genérica e proativa de conteúdos “similares” do vídeo, sem individualização por URLs específicas e sem nova ordem judicial para cada material, o que contrariaria a exigência de identificação clara e específica e o modelo de responsabilidade condicionado ao descumprimento de ordem judicial específica.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 617).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o recorrido ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, alegando que conteúdos veiculados na plataforma YouTube associavam indevidamente sua imagem a crimes de pedofilia, em decorrência de reportagem televisiva.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, embora tenha afastado a condenação em danos morais por entender que a ora recorrente agiu prontamente após a ordem liminar, manteve a obrigação de fazer consistente na remoção de todos os vídeos que contivessem o teor da reportagem indicada, independentemente da indicação de URLs específicas, sob o argumento de que a descrição do conteúdo seria suficiente para a identificação do material infringente.

Em suas razões recursais, a Google Brasil sustenta violação ao art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), além de divergência jurisprudencial. Argumenta que a validade da ordem judicial de remoção de conteúdo depende da indicação precisa da URL, sendo vedada a imposição de obrigações genéricas de monitoramento ou "varredura" proativa.

O cerne da controvérsia reside em definir se a ordem judicial que determina a remoção de conteúdo da internet, sem a indicação específica das URLs (Localizadores Uniformes de Recursos), é válida à luz do Marco Civil da Internet.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal local destacou que (e-STJ, fls. 494-495):

"Quanto ao pleito de imposição de obrigação de fazer, consistente na 'imediata exclusão da circulação do vídeo' (sic), aduz a corrê Google que não é viável impor um dever de varredura ao provedor, sendo sua eventual responsabilização limitada aos endereços URL expressamente mencionados. Sem razão. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, envolvendo o exato site de compartilhamento ora discutido (YouTube), não há necessidade da indicação dos endereços URL dos vídeos lá disponíveis, bastando a individualização precisa do conteúdo do vídeo: [...]"

Não há que se exigir do autor que apresente todas as URL's dos vídeos disponíveis no YouTube.com o mencionado conteúdo, sob pena de tornar eterna a demanda e inócua a tutela jurisdicional. Basta a indicação clara e específica do conteúdo infringente, tal qual disposto no art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O conteúdo infringente aqui mencionado é claro e específico (vídeo contendo reportagem produzida pelo telejornal Tribuna da Massa em que a imagem do autor é indevidamente vinculada à conduta criminoso). O art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet não exige a especificação das URL's uma-a-uma, sendo bastante a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material". O pedido do autor não foi delimitado a URL única, mas consistiu na "imediata exclusão da circulação do vídeo" (sic), portanto não há violação ao princípio da congruência na determinação da exclusão de todos os vídeos disponíveis no site. Consigne-se que o dever da Google de excluir os vídeos se delimita aos sites sob seu domínio, em especial o provedor de hospedagem de vídeos YouTube, não se estendendo a toda a rede mundial de computadores, o que seria impraticável."

O art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 é categórico ao estabelecer que a ordem judicial deve conter, sob pena de nulidade, a "*identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material*".

A *ratio legis* visa equilibrar a proteção de direitos da personalidade com a liberdade de expressão e a viabilidade técnica das plataformas. Exigir que o provedor de aplicação realize buscas por "teor de conteúdo" ou "palavras-chave" transfere à empresa privada o poder — e o risco — de exercer censura prévia sobre o que é ou não lícito, além de impor um ônus de monitoramento preventivo que a lei expressamente quis evitar.

A jurisprudência desta Corte Superior evoluiu para consolidar o entendimento de que a **URL é o único meio idôneo** para garantir a especificidade exigida pela lei. Ordens que determinam a remoção baseadas apenas na descrição do conteúdo ou em termos de busca são consideradas genéricas e, portanto, nulas.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE PERFIS EM REDE SOCIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL ESPECÍFICA. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014. REMOÇÃO INTEGRAL DE PERFIL. DESPROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A remoção de conteúdo gerado por terceiros em provedores de aplicação de internet exige, nos termos do art. 19, § 1º, do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ordem judicial com identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é necessária a indicação do localizador URL para a validade do comando judicial que ordene a remoção de conteúdo da internet, não sendo admissível a determinação genérica de remoção integral de perfis ou contas.

3. A remoção integral de uma conta ou perfil, sem a individualização das URLs que veiculam o conteúdo ilícito, revela-se medida desproporcional e excessivamente gravosa, pois atinge indiscriminadamente todas as manifestações do usuário, inclusive aquelas lícitas e protegidas pela liberdade de expressão.

4. A recusa do provedor em atender extrajudicialmente a pedidos de remoção de conteúdo ou fornecimento de dados, sem ordem judicial específica e fundamentada, não configura pretensão resistida injustificada, mas o cumprimento do seu dever legal de proteção da liberdade de expressão e da privacidade dos dados de seus usuários.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.196.025/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquesi.)

Direito civil. Recurso especial. Responsabilidade de provedores de hospedagem. Indicação de URL. Obrigação de remoção de conteúdo.

Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve a condenação de provedores de hospedagem e conteúdo pela não remoção de vídeo contendo ligação privada do autor, mesmo após notificação administrativa e judicial.

2. A controvérsia gira em torno da necessidade de indicação da URL específica para a remoção do conteúdo, sendo que a decisão recorrida considerou prescindível tal informação, pois a ordem judicial foi proferida antes da vigência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

3. *Decisões anteriores.* O Tribunal de origem entendeu que os provedores deveriam ter removido o conteúdo mesmo sem a indicação da URL, considerando que a obrigação de fornecimento da URL pelo ofendido passou a ser exigida apenas após a vigência do Marco Civil da Internet.

II. *Questão em discussão*

4. *A questão em discussão consiste em saber se a ausência de indicação da URL específica pelo ofendido afasta a obrigação dos provedores de hospedagem e conteúdo de removerem o material ofensivo.*

III. *Razões de decidir*

5. *A jurisprudência do STJ, mesmo antes da vigência do Marco Civil da Internet, já exigia a indicação expressa da URL para a remoção de conteúdo, conforme precedentes citados.*

6. *A ausência de indicação da URL específica impossibilita o cumprimento da obrigação de remoção de conteúdo pelos provedores, sendo esta uma condição necessária para a efetivação da medida.*

7. *A decisão recorrida desconsiderou a necessidade de indicação da URL, contrariando entendimento consolidado do STJ sobre o tema.*

IV. *Dispositivo*

Recurso provido para reformar o acórdão do Tribunal de origem, afastando as obrigações pecuniárias impostas aos provedores.

(Resp n. 2.123.730/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025, destaquei.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVEDOR DE BUSCA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. INDICAÇÃO DE URL. AUSÊNCIA. ORDEM GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Recurso especial interposto por provedor de busca contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a retirada de todo e qualquer direcionamento do nome do autor aos fatos relatados na petição inicial, sem a indicação específica de URLs.*

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. *A questão em discussão consiste em saber se o provedor de busca está obrigado a remover páginas que façam referência ao nome do demandante sem a indicação específica de URLs.*

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

3. *A responsabilidade do provedor de busca é configurada apenas quando, devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado, desde que fornecido o URL específico.*

4. *A imposição de remoção genérica de conteúdo sem a indicação de URLs específicos é considerada uma obrigação impossível de ser cumprida.*

5. *A jurisprudência do STJ estabelece que a remoção de conteúdo na internet deve ser condicionada à indicação das URLs específicas do material a ser removido.*

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

6. *Recurso provido para reconhecer a não obrigação de retirada de sites, pois não indicadas as URLs específicas.*

(Resp n. 1.969.219/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025, destaquei.)

No caso concreto, o acórdão recorrido impôs à recorrente o dever de localizar e excluir quaisquer novos envios de vídeos que guardem relação com a reportagem citada. Tal determinação configura monitoramento proativo, prática rejeitada por este Tribunal, uma vez que a responsabilidade do provedor, conforme o Marco Civil, é subjetiva e nasce apenas após o descumprimento de ordem judicial específica.

A indicação da URL não é mera formalidade técnica, mas garantia da liberdade de informação, evitando que algoritmos ou critérios subjetivos de funcionários de plataformas removam conteúdos lícitos por similaridade visual ou temática.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para **reformular a** ordem judicial no ponto em que determinou a remoção genérica de "todos os vídeos de mesmo teor" ou monitoramento de futuras publicações sem a indicação de URLs, por violação ao art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, limitando a obrigação de fazer da recorrente exclusivamente às URLs (Localizadores Uniformes de Recursos) que foram ou venham a ser especificamente informadas pela parte autora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.769.975 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0253482-2

Número de Origem:

00034212120168160194 16514482 1651448201 1651448202 34212120168160194

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

MARIANA CUNHA E MELO DE ALMEIDA REGO - RJ179876

JUAREZ XAVIER KÜSTER FILHO - PR070750

LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES - DF055084

RECORRIDO : WADLER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI - SP147266

EUGÊNIO DE LIMA BRAGA - PR021503

YURI EUGENIO VIEIRA BRAGA - PR078229

INTERES. : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : GILBERTO LUPO E OUTRO(S) - SP027014

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026